



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307242-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que são agravantes EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES, ERNST PATRICK HALLQVIST, GUILHERME HENRIQUE DE LORENZI BENTIVEGNA, JOSÉ THOMAZ PENTEADO WHATELY e ROSANA DE MORAES GARNIER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 44768

Autos de processo n. 2307242-63.2024.8.26.0000

Agravante: Eduardo Oliveira Rodrigues (e outros)

Agravado: Ministério Público

Juízo *a quo*: Guilherme Kirschner e Vitor Hugo Auqino de Oliveira

Comarca de São Sebastião

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente#

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL – REALIZAÇÃO DE VISTORIA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte requerida contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, determinou expedição de ofício à CETESB para que referido órgão "realize vistoria na área objeto da presente ação e apresente informação técnica identificando os cursos d'água e nascentes existentes no local, com a delimitação de suas áreas de preservação permanente, inclusive ilustrando eventual sobreposição com edificações e outras intervenções existentes".

2. Decisão agravada que não apresenta qualquer ilegalidade, abuso ou nulidade; ao contrário, está calcada no princípio da livre convicção judicial, da persuasão racional, da ampla defesa e dentro dos poderes de direção do processo (art. 139 do CPC). Inexistência de prejuízo. Novas provas que poderão ser produzidas após a realização da vistoria, que, a propósito, não se mostra impertinente, fazendo-se necessária para o desate da lide e para o convencimento do destinatário mor da prova. Manutença da r. decisão agravada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO OLIVEIRA RODRIGUES (E OUTROS) contra a r. decisão de fl. 1632 do feito de origem (e fl. 1653, em complementação) por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, determinou expedição de ofício à CETESB para que referido órgão "*realize vistoria na área objeto da presente ação e apresente informação técnica identificando os cursos d'água e nascentes existentes no local, com a delimitação de suas áreas de preservação permanente, inclusive ilustrando eventual sobreposição com edificações e outras intervenções existentes*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte recorrente, nesta sede, em síntese, suscita nulidade da decisão agravada e, também, a desnecessidade e a impertinência da prova determinada. Opôs-se, expressamente, ao julgamento virtual (vide fl. 04 da exordial).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (vide fls. 102/104), a parte agravada, devidamente intimada, apresentou a contraminuta (vide fls. 109/111) e a D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando no sentido do desprovimento recursal (fls. 116/118).

É o relatório.

Passa-se ao voto.

O agravo não comporta provimento.

Soçobra a tese recursal da parte agravante consistente na alegação de: i. existência de nulidade devido à ausência da decisão de saneamento e organização do processo; ii. impertinência da prova determinada pelo juiz de primeiro grau.

Não se verifica qualquer traço de nulidade na sequência dos atos processuais determinados: o deferimento judicial do pleito ministerial (vistoria pela CETESB) foi realizado após a devida especificação de provas (vide fl. 1570).

As requeridas protestaram pela produção de prova documental superveniente, pela realização de audiência de conciliação e, alternativamente, pela suspensão do feito

(vide fl. 1622). O Ministério Público, por seu turno, solicitou vistoria na área a ser realizada pela CETESB, o que foi prontamente deferido.

Não se constata qualquer prejuízo, uma vez que, após a realização da vistoria, novas provas ainda poderão ser determinadas. Vale aqui destacar o velho brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*¹.

Outrossim, pertinente se mostrou no caso em concreto o deferimento judicial para a vistoria: *"a carta do IGC, mencionada pelos agravantes, não aponta todos os cursos d'água e nascentes existentes no Estado de São Paulo, mas tão somente aqueles já mapeados, sendo necessária, portanto, a realização da vistoria presencial para efetiva confirmação. Somado a isso, tem-se que o próprio encaminhou ao Ministério Público o Ofício n.88/05/ETSS, de 07 de dezembro de 2005, acompanhado do Relatório de Vistoria n. 225/03 ETSS, informando que, durante vistoria realizada com a PM Ambiental no dia 11/11/2003, constatou-se (fls. 47/50 dos autos de origem): "que na área foram construídas duas ruas, 08 residências as quais causaram a supressão da vegetação nativa caracterizada como Floresta Ombrófila Densa em estágio médio de regeneração localizada em área de Preservação Permanente de dois cursos d' água existentes além de uma nascente, contrariando o disposto no arts. 2º, alíneas 'a' item I e 'c' e no art. 3º do Código Florestal (...). O imóvel é de origem possessória, não permitindo assim, construção de conjuntos residenciais sob a égide da Lei Federal nº 4.591/64 que dispõe sobre condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Constatou-se que a vegetação em estágio médio de regeneração que recobre todo o imóvel, possui função de proteção de mananciais de água e abriga*

¹ Não há nulidade sem prejuízo.

vários indivíduos da flora ameaçados de extinção (...) O imóvel encontra-se integralmente inserido em Área de Tombamento da Serra do Mar (Resolução S.C. 40/85), e no entorno imediato do Parque Estadual da serra do Mar". Veja-se, inclusive, que foi lavrado o Auto de Infração Ambiental n. 146838/04 por "causar degradação ambiental em vegetação capoeira através de roçada de sub bosque, sem licença ambiental legalmente exigível, em área inserida no entorno de nascente, em desacordo ao que estabelece o Artigo 2º, alínea 'c' da Lei 4771/65, em área correspondente a 0,0865ha" (fls. 59/67 dos autos de origem). Tais fatos demonstram ser incorreta e infundada a alegação defensiva no sentido de que a vistoria na área é desnecessária e redundante, dado que há elementos nos que justificam a pertinência da diligência determinada pelo juízo" (vide fl. 111).

Ademais, como cediço, compete ao Juiz a direção do processo (Artigo 139 da lei adjetiva civil – *Conteúdo da direção do processo. Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com que o processo se desenvolva regular e validamente. Deve decidir quem permanece e quem sai da relação processual; quais os atos, e em que ordem, que devem ser praticados. Edita comandos de natureza cogente, que devem ser suportados pelos sujeitos do processo (partes, MP, intervenientes), bem como pelos auxiliares da justiça – Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Comentários ao Código de Processo Civil; Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa; fl. 631)* e tal função de ordenação e de condução processual deve ser exercida apenas e tão somente pelo Diretor do processo, nos termos da lei, e não conforme requerido pelas partes, na mera tentativa de modificação do resultado da lide. Portanto, cabe apenas ao Juiz,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destinatário mor da prova, primar pelo bom andamento do feito e evitar tumulto na ordenação processual, o que foi corretamente realizado.

Diante do exposto, voto no sentido do ***desprovemento recursal***.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER

Desembargador Relator